

PROJETO DE LEI N° 25.060/2023

“Acrescenta o § 6º ao Artigo 4º da Lei Estadual nº 9.528, de 22 de junho de 2005”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica acrescido o § 6º no artigo 4º da Lei nº 9.528, de 22 de junho de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º ...

(...)

§ 6º - O inciso XII deste artigo alcança ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 7.133 de 21 de julho de 1997, que venha manifestar intenção de se vincular ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão na forma estabelecida na legislação correlata.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2023.

PAULO RANGEL

DEPUTADO ESTADUAL - PT

JUSTIFICATIVA

Conforme projeto de lei apresentado pelo então Deputado Estadual Marcelino Galo, que foi arquivado por questões regimentais, apresentamos projeto de lei de suma importância para corrigir uma injustiça realizada ao longo dos anos.

Nos termos da justificativa apresentada no citado projeto ao ano de 2022, podemos observar a sua legalidade:

“À Edição da Lei Estadual nº 11.615, de 09 de novembro de 2009, acresceram-se os Incisos VI e VII ao artigo 4º da Lei Estadual nº 9.528/2005 que reorganizou o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais e dá outras providências, permitindo, assim, que os empregados ATIVOS (inciso VI), bem como os INATIVOS (inciso VII) de empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado fossem incluídos no sistema de saúde acima mencionado, administrado pelo PLANSERV, na qualidade de BENEFICIÁRIOS TITULARES.

A presente iniciativa legislativa visa corrigir uma injustiça com aqueles servidores da Sociedade de Economia Mista que fora privatizada, que tenham sido transferidos ao adquirente com DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

Desse modo, com a aprovação dessa proposta de alteração da Lei nº 9.528/2005, essa Casa Legislativa estará corrigindo uma injustiça para com os antigos empregados de Sociedade de Economia Mista que fora privatizada impondo perda de qualidade de vida aos seus servidores, especialmente no que diz respeito à proteção à saúde como Direito fundamental que efetivamente o é.

Lembramos, por oportuno, que a fonte de custeio para cobertura das despesas decorrentes desta alteração legislativa está plenamente regulada na legislação correlata, de todo modo aplicável à espécie.”

Conforme disposição do **artigo 51, §1º do Regimento Interno desta casa, Resolução 1193/95**, incube a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o exame da constitucionalidade de todas as proposições aqui apresentadas.

No corpo do referido Projeto de Lei, apresenta a alteração que aduz:

“**Art.4º ...**

(...)

§ 6º - O inciso XII deste artigo alcança ex-empregados de sociedade de economia mista cuja extinção tenha sido autorizada pela Lei nº 7.133 de 21 de julho de 1997, que venha manifestar intenção de se vincular ao Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado da Bahia

.

No que tange a constitucionalidade do referido projeto, extrai-se do *artigo 70, incisos II e XX da Constituição Estado da Bahia*, a base legal para constatação desta constitucionalidade:

Art. 70. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

II - planos e programas estaduais e setoriais de desenvolvimento econômico e social;

XX - previdência social, proteção e defesa à saúde;

Por se tratar de um acréscimo legislativo relativo à competência legislativa pertinente a essa casa, onde a materialidade da propositura encontra-se nos incisos alhures mencionados (planos estaduais e proteção à direito adquirido dos servidores em questão à saúde), sendo-o também formalmente constitucional.

Ademais, por ter caráter modificativo/autorizativo não esbarra em nenhuma competência privativa ao Chefe do Executivo, previstas no artigo 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Diante do exposto, venho solicitar aos pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2023.

PAULO RANGEL

GAB DEP PAULO RANGEL



DEPUTADO ESTADUAL - PT

ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia

GAB DEP PAULO RANGEL



ALBA - Assembleia Legislativa da Bahia

Palácio Deputado Luís Eduardo Magalhães. 1ª Avenida, 130, Centro Administrativo da Bahia. CEP 41745-001. Salvador - Bahia